



Porto Alegre, 9 de junho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº12.775/2025.

I. O **Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga** solicita a realização de estudo técnico sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº74, de iniciativa de vereador, que *visa criar no Município de Ibitinga o Programa “Tratamento Fora do Domicílio - TFD” para os pacientes diagnosticados com neoplasia maligna (câncer), no Município de Ibitinga, e dá outas providências.*

II. Preliminarmente, destaca-se que o art. 196¹ da Constituição Federal, dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As ações e serviços de saúde, por determinação do art. 197 da CF² são de relevância pública, razão pela qual devem ser prioritários, cabendo ao Poder Público, dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

O Sistema Único de Saúde se trata de um sistema que, como o próprio nome diz, único, que deve ter sua gestão articulada entre União, Estado e Município. Possui suas normativas fixadas pelo Ministério da Saúde e em suas particularidades no âmbito Municipal.

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

² Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



interesse local (art. 30, I e VII, CF³). Além disso, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à saúde (art. 6º⁴, art.23, II⁵, CF).

Muito embora a matéria se encontrar inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, considerando que a proposição versa sobre funcionamento e prestação de serviços públicos que são executados por órgãos da estrutura administrativa municipal, depreende-se equivocada a iniciativa, tendo em vista que é advinda de vereador.

A criação de programas que envolvem execução direta por órgãos da administração, bem como previsão de despesas, organização e funcionamento dos serviços públicos de saúde, insere-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, 'e' da CF e art. 47, §1º da CE/SP), sendo, portanto, vedada a iniciativa parlamentar.

III. Quanto à matéria, passa-se à análise.

O Tratamento Fora do Domicílio (TFD), instituído por meio da Portaria SAS/MS nº 55/1999, consolidada na Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, de 22 de fevereiro de 2022, Seção XII, Capítulo II, **consiste em ajuda de custo a ser fornecida aos pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS que dependam de tratamento fora de seu domicílio, mediante garantia de atendimento no município de referência.**

A própria normativa descreve que **as despesas permitidas pelo TFD são relativas ao transporte** aéreo, terrestre e fluvial do **paciente e seu acompanhante, bem como diárias para alimentação e pernoite, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.**

Compete, ainda, ao gestor local do SUS, a operacionalização e a garantia do custeio do tratamento realizado fora do domicílio, bem como a definição, em CIB⁶, dos

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\]](#)

⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [\[Vide ADPF 672\]](#)

⁶ A Comissão Intergestores Bipartite, CIB, que é o fórum de negociação entre o Estado e os Municípios na implantação e operacionalização do Sistema Único de Saúde, SUS, composta paritariamente por nove representantes da Secretaria de Estado da Saúde e por nove do Conselho de Secretários Municipais de Saúde, COSEMS. A CIB/SC foi criada pela Portaria SES



recursos financeiros destinados ao TFD, **cabendo a cada gestor a prerrogativa de complementação, de acordo com a realidade local e as condições necessárias e suficientes para o atendimento das demandas por Tratamento Fora de Domicílio da população, de forma a oferecer, aos pacientes contemplados, acesso a todos os recursos de tratamento disponíveis no SUS.**

Contudo, o Projeto propõe um TFD municipal restrito aos pacientes oncológicos, mas o TFD já está previsto e normatizado nacionalmente, sendo competência da gestão municipal apenas executar, organizar e regulamentar localmente.

Ao criar uma norma paralela ao já existente regramento nacional do SUS, o projeto afronta a lógica de hierarquia normativa e compromete a padronização do serviço. A gestão municipal pode regulamentar e até complementar o TFD, mas não inovar legislativamente fora da instância executiva.

Ademais, não há indicação específica de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem menção à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, o que compromete a viabilidade da proposição, sendo insuficiente a previsão do art. 5º, do PL.

IV. À luz do exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei em análise na medida em que é deflagrado por membro da Câmara, quando sua iniciativa é reservada ao prefeito.

Diante da relevância da matéria, sugere-se, contudo, que a Câmara **indique** ao Chefe do Executivo a regulamentação ou ampliação do TFD municipal já existente, especialmente quanto ao custeio de deslocamentos e diárias para pacientes com neoplasia maligna, por meio de projeto de indicação.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM

André Leandro Barbi de Souza

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado - OAB-RS nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM